

13 de outubro de 2023

## **Contribuição da Abraceel à Consulta Pública 28/2023 da Aneel Comercialização varejista**

### **Resumo**

- Apoiamos a centralização das informações relacionadas à migração dos consumidores varejistas em sistema a ser implementado pela CCEE;
- Sugerimos que os dados no sistema estejam disponíveis de forma interoperável e que os consumidores potencialmente livres, na condição de cativos, também possam compartilhar seus dados no sistema, desde que com prévia anuência;
- Sugerimos que, em isonomia com o tratamento dado aos consumidores atendidos em Baixa Tensão, o CCER tenha prazo contratual indeterminado, sendo necessário para migração do consumidor para o mercado livre apenas o cumprimento do aviso prévio de 180 dias;
- Sugerimos que o sistema inclua todo o histórico de medição, pois atualmente o envio da Declaração do Histórico de Consumo é um gargalo no processo de migração;
- É importante que o consumidor varejista possa interagir apenas com o seu representante, sendo dispensável qualquer contato com a CCEE;
- Apoiamos que a CCEE seja a agregadora dos dados de medição dos consumidores varejistas, sendo fundamental prever a disponibilização dos dados individualizados para os agentes varejistas;
- É preciso que a alteração de perfil ocorra de forma flexível e simplificada;
- Não devem ser exigidas adequações de medição durante o processo de migração que não guardam relação com a mudança do ambiente de contratação. Por isso, sugerimos que a Resolução inclua vedação a qualquer tipo de adequação do SMF para migração dos consumidores varejistas;

- Havendo necessidade de adequações no SMF após a solicitação de migração do consumidor ao mercado livre, essas devem ser conduzidas pela distribuidora em processo desvinculado da migração, com custos cobertos pela distribuidora;
- É preciso que o produto do contrato padrão tenha configurações mais específicas e sugerimos a inclusão do prazo do contrato (anual), o submercado, o tipo de energia (se especial ou convencional), o período da garantia bilateral, a data de pagamento e a questão dos encargos (se estará incluso ou não no preço);
- É fundamental endereçar a continuidade do fornecimento para os consumidores varejistas que perderam as condições de participação no mercado livre, por desabilitação ou desligamento do representante varejista, e apoiamos a sugestão do faturamento pela distribuidora de acordo com o art. 168 da REN 1000/2021;
- Apoiamos que a distribuidora ou transmissora arque com o custo da energia inadequadamente consumida no caso de descumprimento do prazo para suspensão do fornecimento, em função da sua ineficiência;
- Apoiamos a redução dos prazos envolvidos na suspensão do fornecimento: de 60 para 30 dias o prazo para julgamento da CCEE do desligamento do consumidor aderido e de 30 para 15 dias o prazo de antecedência para resolução contratual do consumidor varejista;
- Sugerimos deixar explícito o prazo que a CCEE possui para notificar a distribuidora para suspensão do fornecimento dos consumidores varejistas, definindo penalização em caso de atraso. Inclusive, a CCEE poderia utilizar o novo sistema proposto para fazer a notificação automatizada;
- Apoiamos a proposta de apresentação da declaração do adimplemento com o agente varejista anterior no caso de troca entre varejistas, adesão à CCEE ou retorno ao mercado cativo; e
- Por fim, sugerimos que a seja retirada a necessidade constante no Contrato para Comercialização Varejista anexo à minuta de Resolução, de que a data de término pretendida da contratação seja coincidente com o término da contabilização.

que trata das disposições sobre a comercialização varejista instituídas pela Lei nº 14.120/2021 e pela Portaria MME 50/2022.

O aperfeiçoamento do modelo de comercialização varejista é tema prioritário para a Abraceel, pois sabemos da sua relevância para o processo de abertura de mercado em curso, que atinge cada vez mais consumidores de pequeno porte e que precisam do suporte que esse modelo oferece. Desde 2021 discutimos o tema na Associação e inclusive à época apresentamos à essa Agência proposta sobre desmodelagem do consumidor varejista inadimplente, que em grande medida foi endereçada na presente Consulta Pública.

É preciso apontar que a discussão evoluiu muito desde então, com publicação da Portaria MME 50/2022, que propiciou o maior avanço de abertura do mercado livre desde a sua criação, permitindo que mais de 200 mil unidades consumidoras tenham o direito de exercer a liberdade de escolha do seu fornecedor de energia. A Portaria ainda criou um marco na separação entre o atacado e varejo no mercado de energia, consignando que os consumidores com carga individual inferior a 500kW ao migrarem para o mercado livre serão obrigatoriamente representados por agente varejista na CCEE.

Esse potencial de consumidores modelados sob o agente varejista imputa uma grande responsabilidade para que o modelo de comercialização varejista seja efetivo, com olhar inclusive para a abertura integral do mercado, aos consumidores atendidos em baixa tensão, em que o agente varejista será responsável não por milhares, mas sim, milhões de consumidores. O agente varejista é figura fundamental, pois reduz a complexidade das normas do setor elétrico para consumidores de menor porte, o que é chave para facilitar o acesso ao mercado para mais consumidores.

### **Sistema de Gestão de Informações da CCEE**

É proposto que a CCEE atue como centralizadora de todas as informações relacionadas à migração de consumidores varejistas, em sistema de informação a ser implementado. A Abraceel considera esse um grande avanço para o mercado livre, dado a grande dificuldade que as empresas atualmente enfrentam para acessar as informações dos consumidores.

O sistema irá permitir acesso aos agentes varejistas, às distribuidoras e àqueles autorizados pelas unidades consumidoras. Este é um primeiro passo em direção ao conceito de dados abertos no setor elétrico, o Open Energy, que é aspecto vital na sua

modernização, possibilitando a interação mais digital para o consumidor e capaz de induzir o surgimento de novos modelos de negócios.

A Abraceel é grande defensora do Open Energy, pois atualmente os consumidores de energia elétrica têm dificuldade de acesso aos seus próprios dados de consumo, na medida em que milhões de consumidores hoje só têm acesso aos dados uma vez por mês e em papel, na conta de luz. Ou seja, não há canal de comunicação unificado com as distribuidoras, tampouco a disponibilização dos dados de maneira interoperável, em formato de máquina.

O Open Energy é a aplicação do conceito de que o consumidor é dono dos seus próprios dados de consumo e deve ter liberdade de compartilhá-los quando, como e com quem desejar, em linha com o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Além disso, o Open Energy pode ampliar a competição, uma vez que permite que qualquer empresa, com o consentimento do usuário, ofereça serviços personalizados ao consumidor. Ao promover a igualdade nas condições concorrenciais, é reduzida a possibilidade de limitação do compartilhamento de dados do consumidor entre determinadas empresas, como as do mesmo grupo econômico.

A Nota Técnica aborda exemplos de informações que poderão ser centralizadas nesse sistema, o que não foi refletido na minuta de Resolução Normativa. Consideramos que a listagem das informações que serão centralizadas deva constar em normativo, como Regras ou Procedimentos de Comercialização. Questionamos se algumas informações mencionadas são necessárias, como por exemplo, o motivo da alteração de representação varejista, que consideramos ser um aspecto essencialmente comercial e que não está clara a motivação de requisitar tal informação. Sugerimos a inclusão de outras, como a data de denúncia dos contratos cativos, o MUSD e a classe de tensão da unidade consumidora. Esses dois últimos dados se justificam para que seja possível a comprovação do requisito de o consumidor estar conectado em alta tensão. Também sugerimos a inclusão do histórico de notificações de suspensão de fornecimento e do histórico de notificações de impossibilidade de suspensão do fornecimento, com motivação expressa.

A Abraceel criou um canal para que as associadas relatassem quaisquer dificuldades enfrentadas no processo de migração de consumidores para o mercado livre, buscando mapear os problemas para apresentar um panorama aos órgãos envolvidos, nomeado como “Fale Aqui!”.

Em 30 dias foram recebidos 148 casos e o resultado mostrou que recorrentemente o consumidor não tem acesso ao seu CCER e há demora da

distribuidora em fornecer a informação sobre a data de vigência contratual, o que gera atrasos e pode implicar a perda do prazo de denúncia.

Para endereçar essa questão, sugerimos que os dados dos consumidores potencialmente livres, mas ainda na condição de cativos, também estejam disponíveis no sistema, de tal forma que possam compartilhar seus dados se assim desejarem, autorizando seu compartilhamento expresso, para que também possam ser beneficiados desse mecanismo. Assim, o sistema poderia receber as informações do CCER do consumidor, incorporando algumas informações da base de dados da distribuidora, para trazer maior celeridade ao processo. Além disso, com as informações dos consumidores potencialmente livres disponíveis no sistema, o processo de denúncia de CCER poderia ser realizado no próprio sistema, com a validação da CCEE, garantindo o tratamento isonômico nessa etapa da migração.

Adicionalmente, sugerimos excluir comando do art. 133, inciso II da REN 1.000/2021, sobre a prorrogação dos contratos cativos, possibilitando a denúncia do consumidor a qualquer momento sem multa, quando teria início a contagem dos 180 dias para migração. Isso é relevante pois mitiga o problema atual dos consumidores que dependem da distribuidora para saber a data de aniversário do CCER para efeito do prazo de denúncia e data da efetiva migração. Também propomos incluir em normativo que o CUSD/CCER deve ser enviado pela distribuidora em até cinco dias úteis após solicitado pelo consumidor, pois o acesso dessa informação pelo consumidor faz parte da liberdade de escolha que lhe é dada para a seleção do ambiente de contratação que for mais conveniente. Caso a Agência entenda não ser possível excluir o comando de prorrogação, por algum motivo que não conseguimos vislumbrar, propõe-se alternativamente que, uma vez que seja solicitado pelo consumidor o envio do CCER e a distribuidora não o fizer em até cinco dias úteis, passaria então a contar a antecedência de 180 dias para migração.

A redução pela distribuidora do prazo de 180 dias de aviso prévio para o consumidor potencialmente livre migrar ao mercado livre para uma empresa do seu mesmo grupo econômico deve ser monitorada pela CCEE por meio do sistema, de modo a identificar eventuais práticas anticompetitivas no mercado, facilitando a atuação da Aneel.

Consideramos fundamental que a distribuidora inclua no sistema o histórico de medição da unidade consumidora, durante seu período cativo, pois atualmente o envio da Declaração do Histórico de Consumo (DHC) durante o processo de migração é um gargalo, dado que o agente varejista precisa cobrar do consumidor as faturas de meses

passados para preencher o documento, gerando burocracia desnecessária, visto que se trata de dados que a distribuidora já tem conhecimento, pois é ela quem realiza a medição, sendo preciso simplificar o processo a favor do consumidor. A Declaração de Histórico de Consumo do PROINFA, caso mantida sua obrigatoriedade, também deve ser responsabilidade das distribuidoras.

No caso de o consumidor trocar sua representação entre agentes varejistas, consideramos relevante tornar o processo menos burocrático, evitando que o consumidor tenha que notificar o varejista atual, depois a CCEE com Aviso de Recebimento, e então iniciar o processo com o novo varejista. Assim, sugerimos a validação pelo varejista de origem, ou seja, o varejista até então representante das cargas deve dar um “aceite” quando o varejista novo informa ser o novo representante do consumidor a partir de determinada data. Ao mesmo tempo, consideramos que o “aceite” não deve dificultar o processo de transferência e ser usado como barreira pelo varejista de origem. Assim, sugerimos que seja estabelecido prazo para conceder o “aceite”, e no caso de ultrapassado o prazo, haveria presunção de concordância.

Seria oportuno estabelecer prazo para disponibilização dos dados do consumidor varejista em caso de alteração de representação, garantido acesso automático dos dados ao novo representante varejista quando autorizado pelo consumidor, assegurando a alteração de representantes varejistas e manutenção cadastral destes via SGI. Segue sugestão de texto normativo:

*“Art. 16-A. A CCEE é a gestora de todas as informações a respeito da comercialização varejista de que trata o Título II desta Resolução Normativa, conforme disposto em Procedimentos de Comercialização.*

*1º O sistema utilizado para gerir as informações de que trata o caput deve permitir acesso:*

*I – aos representantes, referente às informações dos respectivos representados;*

*II – às distribuidoras, referente às informações dos respectivos acessantes; e*

*III – àqueles a quem os responsáveis pelas unidades consumidoras concedam autorização de acesso às respectivas informações.*

*§2º As informações devem ser disponibilizadas em até 5 dias úteis, após solicitação do representado.*

*§3º A autorização deve ocorrer via sistema disponibilizado pela CCEE.”*

No inciso III do art. 16-A proposto na minuta, se faz necessário esclarecer o termo “responsáveis pelas unidades consumidoras”, pois pode gerar dúvidas se a referência é ao agente varejista representante ou ao consumidor varejista representado. Sendo assim, sugerimos que a definição dessa nomenclatura venha a ser inserida no Anexo I da REN 957/2021 – Glossário de termos técnicos do PRODIST.

### **Responsabilidade de envio de informações à CCEE**

É proposto um ajuste para que as informações dos consumidores varejistas sejam apresentadas à CCEE pelo comercializador varejista. A Abraceel concorda com tal ajuste, uma vez que é importante que seja suficiente ao consumidor o contato apenas com o comercializador varejista que o representa, o que tende a facilitar seu gerenciamento.

Sendo assim, não concordamos com o exposto de que o representado ainda pode vir a ser demandado por informações e apresentação de documentos diretamente pela CCEE, bem como o envio de informações pela CCEE aos representados, pois descaracterizaria um importante aspecto do modelo varejista, que é justamente ser o elo de intermediação do consumidor perante a CCEE. A exceção seria nos casos de inadimplemento do agente varejista, onde a CCEE se obriga a notificar o representado sobre o processo de desligamento do agente varejista.

### **Agregação dos dados de medição**

É proposto que a CCEE seja a gestora dos dados de medição dos consumidores varejistas, ficando responsável pela recepção dos dados de medição e alocação ao ativo de consumo dos respectivos agentes varejistas para fins de contabilização. A Abraceel concorda com a proposição, e destacamos como fundamental prever a disponibilização a cada agente varejista dos dados individualizados por unidade consumidora para fins de faturamento e gestão do balanço de lastro. Assim como é necessário fornecer toda a informação necessária a ser disponibilizada para o consumidor, de forma a manter a transparência na relação representante-representado com dados e relatórios provenientes da CCEE. Exemplo disso é a apuração de encargos, facilitada hoje pela criação de perfis individualizados de cada cliente sob o varejista. Se houver a limitação de perfis, não será possível a individualização dos encargos apurados como é visto hoje nos relatórios SUM001 ou ENC002]

Além disso, os dados individualizados com a memória de massa de 15 em 15 minutos são essenciais na oferta de produtos na modalidade desconto garantido, em que o comercializador precisa fazer uma simulação precisa da TUSD, demanda, consumo

ponta e fora ponta, entre outros aspectos. Por isso, mesmo com a agregação de medição para fins de contabilização, ainda é preciso garantir que os agentes varejistas recebam os dados individualizados.

Em se tratando de oferta de produtos aos consumidores, é preciso garantir flexibilidade para que o consumidor seja movido para outro perfil pelo mesmo agente varejista, sem exigência de aprovação da distribuidora e da CCEE, possibilitando essa alteração de perfil de forma simplificada.

Ainda nesse tema, reforçamos a sugestão anterior para que o sistema inclua o histórico de medição de cada carga do consumidor varejista, inclusive os potenciais, visando criar o Open Energy da Medição, em que o consumidor autoriza o compartilhamento desse dado, visando descontinuar o envio da Declaração de Histórico de Consumo no momento da migração. Outro aspecto diz respeito ao grande volume de dados que será recepcionado. Dado que a CCEE recebe informações da energia ativa e reativa, para a agregação só é necessário a energia ativa horária. Adicionalmente, questionamos qual o período do histórico de medição que será mantido pela CCEE, sugerindo que todo o histórico seja mantido.

### **Simplificação da medição e do processo de migração**

É proposto manter a regulamentação atual relativa aos requisitos técnicos de medição e envio dos dados, mantendo os processos e sistemas atualmente já implementados.

Um dos resultados da campanha criada pela Abraceel por meio do FaleAqui! é que as exigências de adequação de medição que não guardam relação com a mudança do ambiente de contratação ainda são um dos principais gargalos enfrentados por consumidores que desejam ir para o mercado livre. As exigências muitas vezes são exageradas, além dos requisitos mínimos definidos no Módulo 5 do PRODIST e que surgem apenas quando o consumidor faz a denúncia.

Nesse sentido, como grande parte do Grupo A já está telemedido, sendo que a medição é realizada normalmente no mercado cativo, consideramos que a mudança do ambiente de contratação não deve ensejar adequações no SMF. Nossa proposta é que a Resolução Normativa inclua vedação a qualquer tipo de adequação do SMF para migração dos consumidores para o mercado livre e sugerimos exclusão do dispositivo que prevê a necessidade de adequação das instalações de entrada de energia para migração, devendo para isso, adequar-se, entre outros, o item b e inciso II do art. 166



da REN 1000/2021; recorte do inciso III, do art. 42 da REN 1000/2021 e; recorte do item 34.2, do Módulo 5 do Prodist.

A distribuidora ainda pode requerer adequações consideradas essenciais para o atendimento das especificações técnicas do medidor, dos transformadores para instrumentos e da comunicação, conforme item 34.6, seção 5.1, do Módulo 5 do Prodist. Porém, nesses casos é fundamental que a adequação de medição seja padronizada entre as distribuidoras e tratada em um processo desvinculado do processo de migração para o mercado livre, de modo a apartar o processo físico do processo de migração comercial. Ou seja, a distribuidora não poderia reter uma migração alegando necessidade de adequação de medição, tendo em vista que a mudança do ambiente de contratação não muda o fato de o consumidor continuar sendo medido regularmente.

Sugerimos ainda que a necessidade de adequação do SMF identificada apenas após a denúncia do contrato regulado de energia tenha seus custos arcados exclusivamente pelas distribuidoras até, pelo menos, 12 meses da migração da unidade consumidora. Isso porque, os custos de adequação exigidos normalmente pelas concessionárias são altos, podendo fazer que a atratividade da migração seja reduzida, e a identificação de necessidade de adequação da medição deve ser regular, não utilizada como um empecilho para o consumidor mudar de ambiente de contratação de energia.

Nesse aspecto, sugerimos que as distribuidoras prevejam inspeções de adequação da medição de forma regular e que façam sempre que solicitadas pelo consumidor, justamente para evitar que condicionem a adequação apenas no momento de mudança do ambiente de contratação.

Adicionalmente, sugerimos excluir a vinculação constante em Resolução Normativa às normas técnicas internas de cada distribuidora, o que possibilita um tratamento diferente para o processo de migração entre cada distribuidora do país. Ainda, a Resolução Normativa deve prever os requisitos “suficientes” para instalação do SMF, limitando a possibilidade de exigências adicionais além do definido pela regulação.

Em favor do tratamento isonômico entre agentes do setor elétrico, o art. 168 da REN 1.000/21 estabelece penalização ao consumidor quando sua migração não ocorre por motivo não imputável a distribuidora, mas o contrário não é previsto. Logo, sugerimos que seja incluído o mesmo tratamento para os casos em que a migração do consumidor não ocorre por culpa da concessionária. Abaixo a proposta do texto normativo:

*“§1º Caso o processo de migração do consumidor potencialmente livre para o ACL não se conclua por motivo atribuível à distribuidora, devem ser observadas as seguintes disposições:*

*I. após o término do período estabelecido no CCER, a distribuidora, em substituição à suspensão do fornecimento, deve efetuar o fornecimento de energia ao consumidor afetado;*

*II. o faturamento do inciso I deve ser calculado pelo menor valor entre o PLD médio do período e o custo médio de aquisição de energia pela distribuidora reconhecido pela Aneel; e*

*III. o pagamento do valor do inciso II é devido até a plena migração do consumidor ao mercado livre.”*

A imposição de regras mais rígidas para as distribuidoras no âmbito do processo de migração de consumidores varejistas para o mercado livre é de suma importância. Deve ser cumprido o disposto nos artigos 166 e 661 da REN 1000/2021, em que diz que a distribuidora, para fins de migração, deverá cumprir o disposto em Resolução, Procedimentos e Regras de Comercialização e qualquer descumprimento das diretrizes da REN 1.000/21 enseja as penalidades dispostas na REN 846/19.

Sugerimos comando regulatório para que as distribuidoras disponibilizem um modelo de carta denúncia em seus sites. Além disso, deve ser estabelecida uma lista exhaustiva de documentos necessários para realização da denúncia junto ao modelo de carta denúncia. O modelo de carta denúncia e a lista de documentos necessários no momento da denúncia deveriam ser disponibilizados pelas distribuidoras em seus sites em até 30 dias da publicação da REN.

Por fim, sugerimos tratamento regulatório para o caso de consumidores que possuem MMGD e desejem migrar para o mercado livre, dadas as dificuldades impostas pelas distribuidoras na condução desses processos de migração. Algumas distribuidoras exigem o “zero grid” para a proteção da rede e para impedir a injeção de energia. Muitas distribuidoras, porém, ainda não deram tratamento ao tema.

É previsto um aumento da utilização de geração distribuída por unidades do grupo A que desejem esse tipo de geração, porém não querem ter que lidar com as regras de autoprodução, produção independente ou mesmo participar do SCEE (Sistema de Compensação de Energia Elétrica). Dessa forma, caberia à Aneel trazer a luz da regulação sobre as características técnicas necessárias para o correto funcionamento do

sistema “zero grid”, dirimindo dúvidas e reduzindo o volume de exigências que algumas distribuidoras alegam serem necessárias nesses casos.

### **Divulgação de contrato padrão**

É proposta a padronização de um produto para cumprimento da obrigação de divulgação de um contrato padrão pelo comercializador varejista em seu portal eletrônico. Assim, seria divulgado um modelo de contrato, com preços e condições para produtos com sazonalização e modulação uniforme (flat). É preciso destacar que os contratos com consumidores varejistas são flexíveis, então pode ser ineficaz a existência de um produto padronizado, dado que o consumidor sempre tem particularidades que precisam ser negociadas e refletidas em contrato. A essência da negociação bilateral significa infinitas possibilidades de condições. Tal exigência talvez fosse mais adequada à migração de unidades do Grupo B, que não é o caso.

Dessa forma, para que a divulgação do contrato padrão atinja seu objetivo de permitir a comparação de elementos essenciais entre contratos dos diversos ofertantes, é preciso que o produto tenha configurações mais específicas. Caso contrário, a divulgação pode ser inefetiva, ou até mesmo induzir o consumidor ao erro, pois pode ser ofertado um produto padrão para uma situação muito específica que favoreça o preço, com o objetivo de atrair o consumidor, quando na realidade as condições dificilmente são atingidas.

Assim, sugerimos que além dos elementos sugeridos na minuta de Resolução, sejam incluídos também o prazo do contrato (anual), o submercado, o tipo de energia (se especial ou convencional), o período da garantia bilateral, a data de pagamento e a questão dos encargos (se estará incluso ou não no preço).

Ademais, a Agência reguladora defende na Nota Técnica 76/2023 da SGM que ao menos um produto padronizado seja disponibilizado no site do comercializador varejista. Nesse sentido, propõe-se adequação da redação do art. 13 da REN 1011/2022 para refletir o conceito proposto pela Aneel de haver, no mínimo, um modelo de contrato, pois a sugestão de redação incluída nos anexos da Nota Técnica está no plural, indicando a necessidade de disponibilização de mais de um modelo de contrato padrão.

### **Retorno ao ambiente regulado**

Em situações como a desabilitação ou desligamento do agente varejista da CCEE, o consumidor do Grupo A com carga individual inferior a 500kW pode não ser aceito por outros agentes varejistas, não ser admitido de volta pela distribuidora, tampouco pode

aderir em nome próprio à CCEE. Para assegurar a continuidade no fornecimento, é proposto tratamento regulatório análogo ao de insucesso na migração por motivo não atribuível à distribuidora, de acordo com o art. 168 da REN 1000/2021. Ou seja, a distribuidora tem autorização para faturar os consumidores varejistas que perderam as condições de participação no mercado livre em substituição à suspensão do fornecimento.

A Abraceel considera que é fundamental e urgente esboçar esse caminho para o serviço de “suprimento de última instância”, uma vez que o consumidor está adimplente, é elegível para o mercado livre, porém ficou desamparado por motivo além da sua vontade. Chamamos atenção apenas para que o parágrafo 4º, do art. 170 da REN 1.000/21 que autoriza tal faturamento esteja alinhado com o art. 354 da mesma Resolução, que dá o comando para a suspensão do fornecimento.

Por fim, sugerimos que seja incluído comando para que a distribuidora justifique formalmente a recusa – em qualquer caso - ou aceite do retorno de consumidor livre antes do prazo legal de cinco anos no caso de migração para empresas do seu mesmo grupo econômico, como uma medida de controle de atos anticompetição.

### **Suspensão de fornecimento**

No caso de descumprimento de prazos para a suspensão do fornecimento em função de ineficiência do distribuidor ou transmissor, é proposto que o custo de energia inadequadamente consumida por essa falha seja cobrado deles. A Abraceel apoia tal proposta, bem como as propostas de redução do prazo para julgamento pela CCEE do desligamento de consumidor aderido de 60 para 30 dias e do prazo de antecedência para resolução contratual do consumidor varejista em caso de inadimplência de 30 para 15 dias.

No processo da suspensão de fornecimento do consumidor varejista, é preciso deixar explícito em normativo que o prazo para a CCEE notificar a distribuidora para a suspensão do fornecimento é na mesma data do término pretendido para a contratação, ou seja, a notificação é automática ao fim do prazo da contratação. Sugere-se que a CCEE utilize o novo sistema proposto para fazer a notificação automatizada.

Definido o prazo, também sugerimos que seja definido o que ocorre em caso de atraso da CCEE no processo de suspensão do fornecimento, devendo ser prevista penalização. Na mesma linha, é preciso prever a responsabilização do agente varejista quando fizer uma solicitação para suspensão do fornecimento no caso de resolução contratual indevida. Porém nesses casos, cabe apontar situação em que após a

notificação do agente varejista sobre a resolução, o consumidor sana o inadimplemento antes da suspensão do fornecimento e poderia alegar resolução indevida por não haver mais a pendência financeira. Logo, é preciso cercear esses casos, de forma a evitar dúvidas.

O processo de suspensão de fornecimento exige notificação prévia do agente ao consumidor varejista por meio de correspondência, com aviso de recebimento (AR). A etapa seguinte, de notificação à CCEE, requer inclusive a confirmação do AR. Ocorre que há inúmeras dificuldades de recebimento desse comprovante quando se trata de unidade consumidora localizada em áreas remotas. Nesse sentido, propõe-se o aceite da solicitação de suspensão de fornecimento por meio de outras ferramentas como comprovante da ciência do consumidor, a exemplo da notificação de e-mail lido.

É proposto que as opções de diligência do consumidor, quais sejam, contratar com outro varejista, aderir à CCEE ou retornar ao mercado cativo, estão condicionadas à apresentação de declaração de adimplemento com o agente varejista anterior. Essa medida é fundamental para que a inadimplência seja um impeditivo para o consumidor permanecer no mercado e tenha seu fornecimento suspenso, de acordo com a proposta da Abraceel em 2021.

Ainda, é proposto que a distribuidora encaminhe notificação da suspensão do fornecimento para a CCEE, que informará ao agente varejista, para que esse tenha ciência da suspensão de fornecimento de seu representado. Essa medida é importante no caso de haver inadimplência entre o consumidor varejista e a distribuidora que enseje a suspensão do fornecimento, de forma que o agente varejista tenha ciência que o seu contrato poderá ser rescindido, alinhando a informação entre todos os envolvidos na suspensão.

Outra medida de alinhamento de informação relevante é no caso em que os agentes de distribuição e transmissão estejam impossibilitados de suspender o fornecimento em razão de determinação judicial. A Nota Técnica expõe que a CCEE deve ser informada para que proceda às medidas judiciais cabíveis. Nesse sentido, sugerimos a inclusão dos parágrafos abaixo para que essa informação tenha um prazo e seja dada também ao agente representante.

*“Art. 360. A notificação ao consumidor e demais usuários sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica deve conter:*

*(...)*

*§ 5º Caso os agentes de distribuição e transmissão estejam impossibilitados de suspender o fornecimento de consumidores representados por agentes varejistas, seja em razão de determinação judicial ou qualquer outro motivo, a CCEE e o agente representante devem ser informados em até cinco dias corridos, a partir da constatação.*

Por fim, sugerimos que a seja retirada a necessidade constante no Contrato para Comercialização Varejista anexo à minuta de Resolução, de que a data de término pretendida da contratação seja coincidente com o término da contabilização, que é o último dia útil do mês contabilizado pela CCEE. Essa exigência posterga desnecessariamente a data para suspensão do fornecimento e consideramos que os prazos da CCEE devem se adequar à realidade comercial do mercado e não o contrário. Por exemplo, se notificamos a CCEE no dia 1º de determinado mês, respeitando-se a antecedência de notificação (atualmente de 30 dias), o desligamento só poderá ocorrer no último dia do mês subsequente por conta do fechamento contábil da CCEE, o que faz com o que o agente varejista tenha que arcar com mais um mês de inadimplência por conta dessa condição.

### **Outras contribuições**

Quando a recontabilização por ajuste de medição ocasionar insuficiência de lastro por parte do comercializador varejista, o agente afetado não receberá de imediato a aplicação de penalidade por esse motivo. Se for identificada insuficiência de média móvel de lastro, sugere-se permitir que haja a possibilidade de sua recomposição no ciclo de liquidação subsequente, impreterivelmente. Caso não realizada, a penalidade seria aplicada. Recomenda-se ainda que, nos casos de recontabilização de ofício, fique limitado a 60 meses a operacionalização retroativa dos seus efeitos.

Os números apresentados na Figura 3 da Nota Técnica 76/2023 da SGM sobre os consumidores com CCER denunciados com previsão de migração em 2024 foi um aspecto de grande importância para o acesso à informação. Portanto sugerimos que a Aneel disponibilize, de forma periódica, num intervalo trimestral, por exemplo, os dados de forma atualizada para o mercado, uma vez que apenas as distribuidoras possuem a informação sobre esses números atualmente. Os dados poderiam ser disponibilizados nos Dados Abertos da Aneel, via dashboard de visualização, ou Relatório Informativo.

Por fim, sugerimos que a Aneel atue em ações de comunicação para conscientização dos consumidores visando sua atuação em um mercado mais livre. Seria relevante a divulgação de um FAQ (Perguntas Frequentes) sobre o processo de migração, sugestão para a qual a Abraceel apresentará em breve ao regulador.



Atenciosamente,

**Alexandre Lopes**  
Vice-Presidente de Energia

**Yasmin Martins**  
Coordenadora de Energia

**Danyelle Bemfica**  
Assessora de Energia

**Victor Pereira**  
Estagiário